



At. M. P. C. S.
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, com sede na rua da Assembleia, nº. 10, sala 3.911, parte, Centro/RJ, CEP: 20.011-000, CNPJ nº. 12.464.869/0001-76 e **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.**, ESTRADA GAL.CANROBERT DA COSTA, 536, CNPJ nº. 33.461.286/0001-61, CEP: 21710-400, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação oferecida por Viviane



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Cristina Quirino, recebida pelo sistema de Ouvidoria Geral do MPRJ, acerca da alegação da prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.

- 2) Conforme se extrai do teor da reclamação, a concessionária de serviço de transporte coletivo, Auto Viação Bangu LTDA, que opera a linha 933, itinerário Catiri x Cidade Universitária, não mais estaria circulando com a frota respectiva, com isso, deixando os moradores da região à mercê das alterações súbitas no tocante à disponibilização do serviço respectivo.
- 3) Instada a se manifestar no que atine ao conteúdo da reclamação, a ré, a seu turno, esclareceu que não opera com menos de 80% do que fora determinado pelo Poder Concedente, inclusive os coletivos circulariam com intervalo máximo de 30 (trinta) minutos; que a frota estaria sujeita a manutenções periódicas seja em seu aspecto preventivo seja em seu aspecto repressivo, dessa forma, todos os coletivos estariam consertados e limpos em seu interior.
- 4) Por outro lado, durante a fiscalização pela SMTR, especificamente durante o período compreendido entre 13h00 até às 17h02, não se constatou qualquer veículo da linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), assim o Consórcio Santa Cruz foi multado por suspender a operação por 04 (quatro) horas ou mais, conforme dispõe o diploma regulamentar (Decreto nº 36.343) nos termos do art. 17, VIII.
- 5) Logo, constatado o fato narrado na reclamação que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, de forma ininterrupta, não podendo ser surpreendido por alterações súbitas no contrato de concessão, tampouco por mera

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única letra 'D' estilizada e fluida.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

conveniência do prestador, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Da adequação e da eficiência

- 6) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 7) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 8) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.
- 9) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço circular com uma linha que se estende para cima e para a esquerda, terminando em um ponto.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência,** segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 10) Logo, é notório que a falta de disponibilização do serviço de transporte coletivo **compromete a prestação adequada do serviço,** frustrando a legítima expectativa do usuário, como também a não adequação ao quantitativo determinado pelo Poder Concedente, levando-se em consideração que o contrato de licitação foi realizado justamente para que o particular aperfeiçoasse a forma de prestação do serviço público essencial.
- 11) A SMTR, atendendo a solicitação deste órgão, concluiu, no relatório de fiscalização à f. 18/22, que, *verbis,*

'De acordo com a fiscalização realizada na data de 7 de abril de 2015, junto à linha 933, Catiri x Cidade Universitária, no ponto terminal localizado na Praça Piquirobi, interseção com a estrada do Engenho no período compreendido entre 13h até 17h02, não se constatou qualquer veículo da referida linha circulando, razão pela qual o consórcio



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Santa Cruz foi multado por suspender a operação por quatro horas ou mais nos termos do art. 17, inc. VIII do decreto 36343/12.'

- 12) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 13) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 14) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota como determinado pelo Poder Concedente na linha em questão.
- 15) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço fluido e contínuo que forma uma letra inicial grande e decorativa.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

- 16) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 17) Esse risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 18) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 19) Inclusive, encontra-se assentada posição que o caso é, flagrantemente, revestido de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme vem entendendo os magistrados em casos concretos com partes distintas, mas com a mesma fundamentação, in verbis:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, propõe AÇÃO COLETIVA com pedido liminar em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, pleiteando liminar visando compelir o réu a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 2303 (Cesarão X Carioca - via Palmares e Presidente Vargas) no período noturno, adequando o número da frota em circulação ao determinado pelo poder concedente . A inicial foi instruída com o inquérito civil de nº 424/2014. É o sucinto relatório. Examinados, passo a decidir. Mediante as assertivas exaradas na inicial e a documentação acostada aos autos, constata-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida liminar, pois existem provas razoáveis de que o consumidor afigura-se extremamente vulnerável na relação de consumo em tela. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes nos autos do Inquérito Civil, constatou-se que no horário compreendido entre às 21:00 horas até às 23:00 horas, a frota opera com apenas 45% dos coletivos, quando deveria operar com um efetivo de 80 % coletivos, nos moldes do art. 17, I do Decreto nº 36.343/2012 e mesmo após a aplicação de multa, a empresa ré não sanou as irregularidades apontadas. Com efeito, a empresa ré como concessionária de serviço público, esta obrigada por lei a desenvolver a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura, e o que se verifica nos autos é um flagrante descumprimento de seu dever legal, causando dano aos consumidores que utilizam a referida linha de transporte coletivo. Saliante-se que, sem a concessão da liminar, os usuários ficaram sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar. Isto exposto, defiro o pedido liminar determinando que a empresa ré adote as medidas necessárias a fim de adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos, bem como cumprir os horários estabelecidos pelo poder concedente para a linha 2303 (Cesarão X Carioca - via Palmares e Presidente Vargas). Fixo multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada através de fiscalização da SMTR, salvo

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço circular com uma haste superior.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

caso fortuito e força maior efetivamente demonstrado. Cite-se e intime-se.'

20) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, *contínuo* e seguro, restabelecendo imediatamente a circulação dos coletivos que compõem a frota da linha 933, Catiri x Cidade Universitária, cumprindo os horários, tanto no período diurno como no noturno, assim como o quantitativo da frota respectiva estipulados pelo Poder Concedente, devendo-se oficial à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

21) Pelo exposto, requer finalmente o MP:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a restabelecer a prestação do serviço público de transporte coletivo referente à linha 933, Catiri x Cidade Universtária, com regularidade, tanto durante o horário da madrugada, como durante o período diurno, na forma regulamentar, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;
- d) que seja as rés condenadas a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.
- e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial ascendente que se curva para a esquerda e depois para a direita, formando um grande 'O' estilizado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 22) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça